

AS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS TUTELARES NA PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Matheus Denardi Martins¹

André Viana Custódio²

RESUMO: O presente artigo tem como finalidade analisar a concepção dos Conselhos Tutelares no marco da teoria da proteção integral do Direito da Criança e do Adolescente. Assim, as atribuições dos Conselhos Tutelares estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. O artigo tem como objetivo geral estudar e sistematizar as principais atribuições dos Conselhos Tutelares. O problema de pesquisa questiona: Quais as principais atribuições dos Conselhos Tutelares e analisar quais as práticas recorrentes que não se constituem atribuições do órgão? O método de abordagem é dedutivo e o método de procedimento o monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados alcançados verificaram que as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente são de extrema importância para a sociedade como um todo, visto que tem como objetivo o atendimento à criança, ao adolescente e a família em situação de ameaça ou violência dos seus direitos.

Palavras-chave: Conselho Tutelar. Criança e Adolescente. Direitos Fundamentais. Atribuições.

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze the conception of the Tutelary Councils within the framework of the theory of integral protection of the Right of the Child and the Adolescent. Thus, the attributions of the Tutelary Councils are foreseen in the Statute of the Child and the Adolescent, the article has as general objective to study and systematize the main attributions of the Tutelary Councils. The research problem asks: What are the main attributions of the Tutelary Councils and to analyze which recurring practices are not attributed to the body? The method of approach is

¹ Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA, no ano de 2018. Mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação - PPGD da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, na Área de Concentração "Direitos Sociais e Políticas Públicas" e Linha de Pesquisa "Políticas Públicas de Inclusão Social". Integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens, coordenado pelos professores Dr. André Viana Custódio e Dra. Suzéte da Silva Reis, com ênfase no estudo dos processos de concretização dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no contexto dos sistemas de políticas públicas brasileiras.

² Graduado, Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina e pós-doutorado pela Universidade de Sevilha/Espanha. Atualmente é professor permanente e coordenador adjunto do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado - da Universidade de Santa Cruz do Sul, onde leciona as disciplinas: Direitos Geracionais, Diversidade e Sistemas de Políticas Públicas (Doutorado), Teoria Política Contemporânea (Mestrado), Direito da Criança e do Adolescente e Criminologia (Graduação); Líder do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens da UNISC, integrante do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente da Universidade Federal de Santa Catarina, Fellow da Ashoka desde 2002, também atua consultor na área de políticas públicas para infância.

deductive and the procedure method is the monographic, with bibliographic and documentary research techniques. The results obtained verified that the attributions provided for in the Statute of the Child and the Adolescent are of extreme importance for the society as a whole, since its objective is the care to the child, the adolescent and the family in situation of threat or violence of their rights.

Keywords: Guardianship Council. Child and teenager. Fundamental rights. Assignments.

INTRODUÇÃO

Este artigo versa sobre a concepção dos Conselhos Tutelares no marco da teoria da proteção integral do Direito da Criança e do Adolescente. Visto que as atribuições dos Conselhos Tutelares estão previstas no Estatuto da Criança e Adolescente. Esse trabalho tem como objetivo geral verificar e sistematizar as principais atribuições dos Conselhos Tutelares.

O problema do trabalho questiona sobre quais as principais atribuições dos Conselhos Tutelares e quais as práticas recorrentes que não se constituem atribuições do órgão. O método de abordagem foi dedutivo e o método de procedimento foi o monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

O artigo foi estruturado em três partes. Buscou-se em um primeiro momento analisar-se a concepção, estrutura e composição do Conselho Tutelar. Na segunda parte buscou verificar as atribuições dos Conselhos Tutelares na proteção aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, e por fim, mas não menos importante, pesquisar sobre as práticas recorrentes que não são atribuições dos Conselhos Tutelares.

Dessa forma, a temática encontra-se afim na linha de pesquisa “Políticas Públicas e Direitos de Crianças e Adolescentes”

1. O CONSELHO TUTELAR

A Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, que foi criado a partir de um processo participativo decorrente da atuação dos movimentos sociais em defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes organizados na década de 1980 e que resultou no movimento Criança

Constituinte, principal responsável pelas inovações normativas incorporadas na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988.

Além do reconhecimento dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu as bases para a organização do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, mediante a repartição de competências entre os Conselhos de Direitos, Conselhos Tutelares e órgãos do Sistema de Justiça.

O Conselho Tutelar, criado em decorrência do princípio da desjurisdicionalização, é um órgão público, autônomo, vinculado à administração pública municipal, responsável por zelar pela garantia dos direitos de crianças e adolescentes, nos termos dos artigos 131 e 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo composto por cinco membros, denominados como Conselheiros Tutelares. (BRASIL, 1990)

O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares é conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público, conforme determina o art. 139 do Estatuto (BRASIL, 1990). O art. 133 do Estatuto, estabelece como requisitos para candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar a idade de vinte e um anos, reconhecida idoneidade moral e residência no município. (BRASIL, 1990). No entanto, a lei municipal poderá estabelecer critérios mais restritivos como formação superior, aprovação prévia em exame de conhecimento ou participação em curso prévio de formação.

Ainda, o art. 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente, alterado pela Lei n. 12.696, de 25 de julho de 2012, estabelece que “o exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral” (BRASIL, 2012).

Em se tratando de caráter colegiado, é válido mencionar Di Pietro que destaca que os Conselhos Tutelares são formados por uma coletividade de pessoas físicas ordenadas horizontalmente, ou seja, com base em uma relação de coligação ou coordenação, e não uma relação de hierarquia. Nesse sentido, destaca que são pessoas situadas no mesmo plano que devem atuar coletivamente em vez de individualmente (2005, p. 441).

Os Conselhos Tutelares têm função na condição de autoridades públicas e, a autoridade do Conselho Tutelar tomará providências e aplicará medidas de

proteção, sendo essas em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. (REIS, 2015, p. 149). E também “as decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito das suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata” (CONANDA, 2014).

Os Conselheiros Tutelares são responsáveis pela consecução e efetivação das políticas públicas de atendimento à criança e adolescente. Valido analisar que no âmbito do Conselho Tutelar não existe decisões individuais, ou seja, trata-se de um órgão colegiado. Desse modo, as medidas são deliberadas pelo colegiado do Conselho Tutelar, pelos cinco membros. (REIS, 2015, p. 14).

O Conselho Tutelar está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seguintes termos: “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei.”. Necessário mencionar as características do Conselho Tutelar, como observa-se abaixo.

É um órgão permanente em dois aspectos: deve prover atendimento vinte quatro horas por dia, mesmo que parte em regime de plantão ou sobreaviso, e em todos os dias do ano e porque uma vez criado por lei municipal não poderá ser desconstituído, não estando à sorte ou a vontade do Prefeito, desta ou daquela autoridade.

O Conselho Tutelar é um órgão colegiado e autônomo. A autonomia do Conselho Tutelar está obviamente restrita aos limites legais do exercício das suas atribuições. No entanto, as deliberações tomadas pelo órgão colegiado do Conselho Tutelar terão natureza jurídica administrativa vinculante, não sofrendo interferências de qualquer outro agente público da administração. Nesse sentido, embora o Conselho Tutelar seja um órgão autônomo, as ações realizadas por este são passíveis de fiscalização pelos órgãos responsáveis por zelar pelo cumprimento da lei, tais como o Ministério Público e a Justiça da infância e Juventude. Ainda, o Conselho tutelar é obrigado a prestar contas de suas ações e gastos, como qualquer órgão que compõe a administração pública.

Assim, ao declarar a condição de autônomo do Conselho Tutelar, o legislador concede a este o *status* jurídico e político de protagonista da proteção e defesa dos direitos humanos.

E por fim, mas não menos importante, o Conselho Tutelar é um órgão não jurisdicional, ou seja, não pertence ao Poder Judiciário e nem lhe sendo subordinado. Sendo um órgão administrativo, vinculado ao Poder Executivo Municipal para efeito operacional. Nesse sentido:

A intenção do legislador ao conceber a atuação do Conselho Tutelar não expressa somente um otimismo exagerado ao prever soluções a partir de uma nova instituição em substituição a instituições velhas e fracassadas em seus propósitos. Trata-se de apostar definitivamente na capacidade do povo para resolver os seus próprios problemas (COSTA, 2002, p. 77).

Nesse sentido, entender o que é o Conselho Tutelar, é necessário verificar seus conceitos, que traduzem a essência do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil (SOUZA, 2008, p. 71).

Conselho Tutelar (CT) é órgão de defesa dos direitos da criança e do adolescente, criado a partir do ECA, para representar a população frente a situações de violação destes direitos; ele tem o papel de representação e encaminhamentos junto à Rede de Serviços Sociais Públicos e Privados, quando estes não cumprem seu dever de atendimento às necessidades de desenvolvimento das crianças e adolescentes e suas famílias; de escuta das necessidades e demandas da comunidade, de apoio ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na elaboração de políticas públicas nesta área e de orientação educativa. (PERES, 2001).

Os Conselhos Tutelares são um grande desafio do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois é um órgão desvinculado de outros órgãos da administração pública, é permanente, uma vez que sua existência não pode sofrer interrupção e sequer depender de definições de interesses políticos partidários, e que não tem competência para aplicar sanção punitiva, ainda, trata-se de órgão colegiado, ou seja, entidade de deliberação coletiva. (VERONESE, 2006, p. 116-117).

O Conselho Tutelar possui como característica marcante, ser permanente, sendo que uma vez criado por lei municipal não poderá mais ser desconstituído, autônomo, no sentido de que não é subordinado a nenhum outro órgão, sendo apenas vinculado ao poder executivo. (ROSARIO, 2002, p. 18). Ora, tais peculiaridades permitem que essa instituição tenha maior liberdade de atuação, transformando-se em ferramenta de efetivação a direitos fundamentais da criança e adolescente.

Nesse sentido, “o Conselho Tutelar pode ser considerado um órgão público, em razão do seu interesse e caráter de relevância para a sociedade brasileira”

(SOUZA, SOUZA, 2010, p. 8). Ou seja, os Conselhos Tutelares são um órgão muito importantes para a sociedade, sendo necessária sua existência para a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Nessa perspectiva, os Conselhos Tutelares têm como objetivo proteger os direitos fundamentais de criança e adolescente no âmbito municipal. Sendo sua atuação vinculada à atuação do Poder Público (REIS, 2015, p. 146).

Tem como função zelar pelos direitos difusos, coletivos e transindividuais homogêneos. Porém, sua atuação estende-se para além dos direitos individuais, pois sempre ocorreu a violação ou ameaça de violação de direitos. Os Conselhos Tutelares também têm o dever de exigir do Poder Público a adoção das medidas necessárias para garantir a efetivação dos direitos. (REIS, 2015, p. 146).

O Conselho Tutelar não substitui nem suprime o papel do Juizado da Infância e Juventude, não podendo atuar como julgador ou na aplicação de sanções. O que lhe compete, por força do art. 136, alínea “b” do Estatuto da Criança e do Adolescente, é representar junto à autoridade judiciária quando do descumprimento injustificado das suas deliberações (REIS, 2015, p. 148).

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 132 analisa que cada município em cada Região Administrativa do Distrito Federal deverá ser constituído, pelo menos, um Conselho Tutelar, como órgão integrante da administração pública local. Ou seja, “cada município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública, em cumprimento ao disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e Adolescente” (CONANDA, 2014).

A atuação do Conselho Tutelar é desenvolvida com a preocupação eminentemente preventiva, aplicando medidas e com a realização de “encaminhamentos diante da simples ameaça de violação de direitos de criança e adolescente (CONANDA, 2001, p. 20-21).

Necessário mencionar o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, um sistema de registro de tratamento de informação com abrangência nacional, criado para subsidiar a adoção de decisões governamentais nas políticas para a criança e adolescentes, garantindo-lhes acesso à cidadania.

O Sistema de Informação para a Infância e Adolescência tem três objetivos primordiais, a primeira é possibilitar a mais objetiva e completa leitura possível da queixa ou situação da criança ou adolescente, por parte do Conselho Tutelar. Já a segunda, tem como objetivo encaminhar a aplicação da medida mais adequada com

vistas ao ressarcimento do direito violado para sanar a situação em que se encontra a criança ou adolescente. E por fim, subsidiar as demais instancias – Conselhos de Direitos e autoridades competentes – na formulação e gestão de política de atendimento. (MPPT, s.d.)

Assim, percebe-se que o Conselho Tutelar é um dos principais órgãos de atuação municipal na proteção dos direitos da criança e do adolescente, tendo também como obrigação fazer com que sejam corrigidos a não oferta ou a oferta irregular dos atendimentos necessários à população. (SOUZA, 2008).

Desse modo, analisando o Conselho Tutelar em sua essência, necessário se faz verificar quais são as suas principais atribuições na proteção aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, atribuições que estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. CONSELHO TUTELAR: AS PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES PARA A PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu art. 136 as atribuições dos Conselhos Tutelares, especialmente no que diz respeito ao atendimento e encaminhamento de crianças, adolescentes e famílias em situação de ameaça ou violência de direitos, à fiscalização das entidades de atendimento de criança e adolescente e à assessoria na elaboração do orçamento e na formulação de políticas públicas para crianças e adolescentes. (BRASIL, 1990)

Nesse sentido, é necessário refletir sobre as atribuições, a sua autonomia, postura, autoridade e limite de ação, importante para dar consistência às atitudes do Conselho e melhorar o seu papel na comunidade.

O Conselho Tutelar, em face de suas atribuições e do seu dever precípua de zelar pela efetividade dos direitos da criança e adolescente deverá estar, permanentemente, atento as ameaças e as violações de direitos que ocorrem. (REIS, 2015, p. 150).

Assim, em se tratando de pressuposto de atuação, verifica-se o artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os direitos reconhecidos na legislação forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em razão da própria conduta. Nesses casos o Conselho Tutelar tem competência legal para à aplicação das chamadas

medidas de proteção à criança e ao adolescente, medidas aos pais ou responsáveis e à administração pública.

Nesse mesmo sentido, quando se fala em ameaça ou violação por ação ou omissão do Estado, verifica-se que é quando o Estado e a sociedade, por qualquer motivo, não asseguram os direitos fundamentais da criança e do adolescente ou, oferecendo proteção aos direitos da infância. Já quando se trata de ameaça ou violação por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, é o caso de deixar de assegurar os direitos fundamentais no exercício do poder familiar.

O art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente analisa a atribuição do Conselho Tutelar em atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas pertinentes a cada caso, como previsto no artigo 129, I a VII, com o objetivo de fortalecer de assegurar o cumprimento de direitos.

Assim, a família é uma das instituições responsáveis para satisfazer as necessidades básicas de desenvolvimento da criança e do adolescente, e quando negligenciar no exercício das suas obrigações, o Conselho Tutelar deverá providenciar medidas administrativas para resguardar os direitos de crianças e adolescentes. Caso os pais ou responsáveis, por ação, omissão ou insuficiência de recursos, não cumpram com os seus deveres, o Conselho Tutelar deverá agir para garantir o interesse da crianças e adolescentes. Assim, o atendimento e aconselhamento aos pais ou responsáveis, com aplicação das medidas pertinentes a cada caso, tem como dever oferecer o acesso às políticas públicas, inclusive de caráter socioassistencial quando necessário para sanar a situação de violação de direitos.

O Conselho Tutelar temo dever de promover a execução de suas decisões, podendo para tanto requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, bem como, representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações, e ainda, tem o dever de representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações, conforme estabelece o art. 136, III, b, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). Ou seja, quando as medidas administrativas de proteção, aos pais ou responsáveis ou a requisição de serviços públicos não forem cumpridas, deverá comunicar o descumprimento à autoridade judiciária.

Assim, quando o serviço público necessário inexistir ou é prestado de forma insuficiente ou inadequada, o Conselho deve requisitar o serviço necessário diretamente ao chefe do Poder Executivo municipal ou ao gestor responsável pela política pública correspondente para que o serviço seja ofertado e garantido o acesso. No caso de inexistência de serviço necessário, deve também comunicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para que o inclua no Plano Municipal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, que é o documento básico de planejamento e organização das políticas públicas para crianças e adolescentes no território dos municípios.

Uma das atribuições dos Conselhos Tutelares é encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente, inclusive sobre o descumprimento injustificado de suas deliberações. Comunicando ao Promotor da Infância e Juventude, através de correspondência oficial protocolada, fatos que configurem crime ou infrações administrativas contra criança e adolescente. Bem como, o Conselho Tutelar deve comunicar também todos os crimes que, mesmo não estando tipificados no Estatuto da Criança e do Adolescente, possuem crianças e adolescentes como vítimas.

O Conselho Tutelar tem o dever de encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência, quais são: casos que envolvam questões litigiosas, contraditórias, contenciosas, de conflito de interesses, tais como: suspensão ou destituição do poder familiar, afastamento da criança ou adolescente da companhia dos pais, definições de guarda, tutela e adoção, casos de pensão alimentícia e por fim, regulamentação de visitar.

O art. 136, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente traz a atribuição do Conselho Tutelar de providenciar medida de proteção estabelecida pela autoridade judiciária para o adolescente autor de ato infracional. Necessário mencionar que o Conselho Tutelar aplica a medida de proteção e encaminha para o órgão competente para a execução da medida. Ou seja, Conselho Tutelar não executa medida. Ainda, tem como dever expedir notificações para convocar pessoas a comparecerem ao Conselho Tutelar para prestarem declarações e informações sobre determinado caso de ameaça ou violação de direitos de criança e adolescente.

Ainda, o Conselho Tutelar tem como objetivo requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente quando necessário. Ou seja, pode

requisitar certidões, mas não registro que é procedimento judicial. Essas requisições são feitas através de correspondência oficial, em impresso ou formulário próprio, fornecendo ao executor do serviço os dados necessários para a expedição do documento desejado (MPPR, s.d.).

O Conselho Tutelar tem o dever de assessorar o poder executivo local na elaboração da proposta orçamentaria para planos e programas de atendimentos dos direitos da criança e adolescente.

Assim, na Lei Orçamentária, o Executivo deverá, obrigatoriamente, prever recursos para o desenvolvimento da política de proteção integral à criança e ao adolescente, representada por planos e programas de atendimento.

E por fim, o Conselho Tutelar deve representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. E ainda, promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Assim, diante de situações graves de descumprimento por parte dos pais do dever de assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes deverá o Conselho encaminhar representação ao Promotor de Justiça da Infância e da Juventude, expondo a situação e mencionando a norma protetiva violada (MPPR, s.d.).

O Conselho Tutelar tem como atribuição fiscalizar as entidades de atendimento governamentais e não-governamentais, em conjunto com o Poder Judiciário e o Ministério Público, conforme o art. 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, no caso de constatação de alguma irregularidade ou violação dos direitos de criança e adolescente na rede de serviços de atendimento, o Conselho deverá aplicar, sem necessidade de representar ao Juiz ou ao Promotor de Justiça, a medida de advertência prevista no art. 97 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda, se a entidade ou seus dirigentes forem reincidentes, o Conselho comunicará a situação ao Ministério Público ou a representará à autoridade judiciária competente para aplicação das demais medidas. (MPPR, s.d.).

Assim, além de atender e encaminhar, o Conselho Tutelar tem a incumbência de ser agente de transformação social, apontando as questões vividas pela comunidade.

3. PRÁTICAS RECORRENTES QUE NÃO SÃO ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR.

Após analisar as atribuições do Conselho Tutelar previstas no art. 136 do Estatuto da Criança e Adolescente, necessário se faz verificar algumas práticas recorrentes que não são atribuições do Conselho Tutelar.

Nesse sentido, verifica-se que o Conselho Tutelar não é órgão de investigação ou repressão, ou seja, não tem como objetivo “dar susto” ou ameaçar crianças e adolescentes, muito menos fazer policiamento, é um órgão que protege os direitos da criança e do adolescente como um todo, buscando sempre o melhor interesse da criança, do adolescente e da família.

O Conselho Tutelar é um órgão que requisita serviços de atendimento, como visto no segundo capítulo desse texto, assim, percebe-se que o Conselho Tutelar não é um órgão de execução de serviços.

Conselho Tutelar não é serviço de traslado de crianças e adolescentes, ou seja, muitas vezes, o Conselho Tutelar é utilizado para fazer o transporte, inclusive intermunicipal, de crianças e adolescente, atribuição que, não lhe cabe, devendo este, quando necessário, ser efetuado por serviço próprio do município, sendo por motorista profissional e em veículo adequado.

Conselho Tutelar não deve buscar adolescente em Delegacia para encaminhar aos pais, desse modo, cabe a autoridade policial, e não ao Conselho Tutelar, promover a entrega do adolescente apreendido pela prática de ato infracional que tenha sido liberado, após a lavratura do auto de prisão em flagrante ou boletim de ocorrência circunstanciado a seus pais/responsável, e isto tem um propósito, fazer com que estes assumam formalmente o compromisso de apresentar o adolescente ao Ministério Público no mesmo dia, no primeiro dia útil imediato ou, eventualmente, em data que venha a ser agendada.

Assim, a entrega do adolescente aos pais/responsável é ato privativo da autoridade policial, não podendo assim ser “delegada” ao Conselho Tutelar ou a quem quer seja. (MPPR, s.d.).

O Conselho Tutelar não leva criança ou adolescente para consulta médica ou cuida de criança em hospital, ou seja, se a criança ou adolescente tem um problema de saúde, são os profissionais de saúde que deverão atendê-la diretamente, sem

necessidade de intervenção do Conselho Tutelar. Assim, o dever – legal e constitucional – de o Poder Público prestar o atendimento necessário à efetivação do direito à saúde do adolescente não está de modo algum condicionado à intervenção do Conselho Tutelar. O poder Público tem o dever de tomar todas as providências necessárias para preservar a vida e a saúde da criança e adolescente, independentemente da presença ou consentimento dos pais/responsáveis (MPPR, s.d.).

Válido mencionar que o Conselho Tutelar não faz fiscalização de bares, boates e restaurantes, nem trabalha em eventos, “tal atividade fiscalizatória, por muitas vezes, acaba sendo exigida ou imposta por parte da autoridade judiciária ou Ministério Público, e não raro é exercida de forma absolutamente equivocada, num total desvirtuamento da atuação do Conselho Tutelar como órgão de defesa dos direitos infanto-juvenis que é.” (DIGIÁCOMO, s.d. p. 1)

Assim, essa prática não deve ser levada a efeito do Conselho Tutelar, que não é órgão de segurança pública e, muito menos, uma espécie de “polícia de criança”, encarregado da repressão aos eventuais “desvios de conduta” praticado por crianças e adolescente (DIGIÁCOMO, s.d. p. 1).

Conselho Tutelar não usa brasão, armas, coletes policiais ou “dá carteirada”, ou seja, a atualização desses meios pelo Conselho Tutelar, além de ilegal, é uma prática de grande risco, em especial nos casos onde conselheiros tutelares extrapolam suas atribuições. (MPPR, s.d.).

O Conselho Tutelar não tem atribuição para promover o afastamento de criança e adolescente do convívio familiar, ou seja, essa atribuição é exclusivamente da autoridade judiciária. Nesse sentido, quando o Conselho Tutelar acredita que o caso é o afastamento da criança ou adolescente da família, o próprio deve comunicar o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações (MPPR, s.d.).

Entende-se que o Conselho Tutelar nunca deve abordar uma criança ou adolescente com o propósito de afasta-la de sua família, e jamais deve retirar uma criança ou adolescente de casa à força, não lhe compete essa atribuição (MPPR, s.d.).

Embora, as atribuições do Conselho Tutelar sejam amplas, é preciso destacar que não é responsável por todas as ações na garantia dos direitos de crianças e adolescentes, devendo cumprir rigorosamente suas atribuições de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente e compartilhar com os demais órgãos do

Sistema de Garantias de Direitos o conjunto de atribuições que tenham por finalidade a garantia de direitos. Por isso, o Conselho Tutelar constitui-se órgão da política de proteção aos direitos da criança e do adolescente, não se confundindo com os Conselhos de Direitos que são órgãos da política de atendimento ou com a Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário que atuam no âmbito da política de justiça.

CONCLUSÕES

Percebeu-se ao longo da pesquisa que o Conselho Tutelar é um órgão de grande importância no sentido de democratizar o atendimento às crianças e adolescentes, e está em total acordo com a diretriz trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de que são solidariamente responsáveis pelo cumprimento do quanto disposto no Estatuto, a família da criança ou adolescente, a sociedade e o Estado, ou seja, uma responsabilidade compartilhada.

Assim, o Conselho Tutelar é um importante mecanismo de proteção aos direitos da criança e do adolescente, tendo como ferramentas a Constituição Federal, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Percebeu-se com o presente artigo que o papel por si só do Conselho Tutelar não é capaz de concretizar direitos, por isso deve-se respeitar e considerar o princípio da tríplice responsabilidade compartilhada, em que a Sociedade, Estado e Família em conjunto lutam pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu o Conselho Tutelar que devido sua aproximação junto a sociedade tem melhores condições de atuação administrativa para enfrentar a ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente.

Assim, o Conselho Tutelar atua em cenários e realidades com diferentes níveis de complexidade, problemáticas que em seu cerne apresentam mais de uma ordem, exigindo do conselheiro habilidade para encaminhar a questão para a sua solução. Habilidades questionáveis quando se observa a natureza democrática que o conselho assume no contexto da materialização dos direitos infantis, é de suma importância que o agente de proteção, conselheiro tutelar, apresente qualificação

técnica e operacional no exercício das suas atribuições e o conhecimento que estas demandam.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CONANDA. **Parâmetros de Funcionamento dos Conselhos Tutelares**. Brasília, 2001. Disponível em: [ttp://concursos.biorio.org.br/Teresopolis2013/arquivos/legislacao/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CONANDA%2075_2001.pdf](http://concursos.biorio.org.br/Teresopolis2013/arquivos/legislacao/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CONANDA%2075_2001.pdf). Acesso em: 25/04/2018.

_____. **Resolução n. 117**. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104398>. Acesso em: 24/04/2018.

_____. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **RESOLUÇÃO Nº 170**, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014. Brasília: CONANDA, 2014.

COSTA, Ana Paula Motta. Elementos que favoreceram e incidiram sobre a criação do Conselho Tutelar. *In*: BRAGALIA, Mônica; NAHRA, Clicia Maria Leite (Orgs.). **Conselho Tutelar: gênese, dinâmica e tendências**. Canoas: Edulbra, 2002.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Apenas o Conselho Tutelar não basta**. Portal do Ministério Público do Estado do Paraná. Disponível em: http://www.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_doutrina_cd_ct_9.html. Acesso em: 15 mar. 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

LIMA, Claudinei dos Santos. **Os significados do Conselho Tutelar como um dispositivo de Governo de Criança e Adolescente**. 2014.

MPPR – Ministério Público do Estado do Paraná. **Conselho Tutelar**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1483>

PERES, Emerson Luiz. **Concepções e práticas dos conselheiros tutelares acerca da violência doméstica contra crianças e adolescentes: um estudo sobre o caso de Curitiba**. Dissertação (Mestrado em Psicologia) Curso de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2001.

REIS, Suzéte da Silva. **Ações estratégicas de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação**

no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente. Santa Cruz do Sul. 2015.

ROSÁRIO, Maria do. O Conselho Tutelar como órgão de defesa de direitos num cenário de exclusão social. In: NAHRA, Clícia Maria Leite; BRAGAGLIA, Monica (Org). **Conselho tutelar: gênese, dinâmica e tendências.** Canoas, RS: ULBRA, 2002.

SOUZA, Ismael Francisco de; SOUZA, Marli Palma. **O Conselho Tutelar e a Erradicação do Trabalho Infantil.** Criciúma, SC: Ed. UNESC, 2010.

VERONESE, Josiane Rose Petry, **Direito da criança e do adolescente.** Série Resumos. Florianópolis: OAB/SC, 2006.